PROJETO DE LEI Nº 438/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição do quadro negro por outros modelos de lousas, nas instituições de ensino no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica obrigatória à substituição dos quadros negros por modelos alternativos de lousas, nas instituições de ensino no âmbito do Município de Salvador.

§1º - Modelos alternativos de lousa que poderão ser utilizados pelas instituições de ensino:

I – Lousa Digital;
II – Lousa Branca;
III – Lousa de Projeção;
IV – Lousa Interativa.

§2º - Os modelos supracitados não impossibilitam a utilização de outros modelos de lousas.

Art.2º - Esta norma se estende a todas as instituições de ensino municipais e privadas.

Art.3º - No caso do Município, a substituição das lousas poderão se dar de forma gradual, dentro das disponibilidades financeiras do Município.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá se utilizar de recursos próprios ou celebrar termos de convênios ou de cooperações com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes, para fazer frente às despesas decorrentes com a aplicação desta Norma.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição Federal, no seu artigo 6º, a educação é um dos direitos sociais, e este por ser indispensável para toda e qualquer nação ou pessoa, deve estar sempre em constante aprimoramento, sem perder a fiel linha de transmitir valores, conhecimento, ideias e não somente fatos, relatos do passado sem quaisquer perspectivas para o futuro.

Esta norma visa ao aprimoramento dos meios de ensino em troca aos meios nocivos à saúde tanto dos docentes como dos discentes, existentes ainda hoje em algumas instituições de ensino do nosso Município. Uma das desvantagens no uso dos quadros negros é a produção de uma grande quantidade de poeira. Muitas pessoas sentem incômodo, ou podem ser alérgicas, gerando problemas respiratórios. Enquanto os quadros brancos, por exemplo, não produzem qualquer tipo de poeira ou malefício à saúde dos docentes enquanto lecionam.

Na Constituição do nosso Estado, Nação, no artigo 23º, que traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu inciso V, "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência", não podemos nos omitir em oferecer políticas que preservem a saúde dos professores e discentes que convivem com esta realidade.

Pela relevância do tema conto os nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2013.
MARCELL MORAES